

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
3/PUB-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Mário Feliciano e outros contra o canal Sport TV**

Lisboa

8 de Julho de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 3/PUB-TV/2009**

**Assunto:** Queixa de Mário Feliciano e outros contra o canal Sport TV

#### **I. As queixas**

1. Em 19 de Setembro 2007 deu entrada nesta Entidade uma queixa de Mário Feliciano contra a Sport TV.
2. De acordo com o Queixoso, este canal interrompia constantemente as emissões de Fórmula 1 para “a passagem de anúncios de qualquer espécie”.
3. Posteriormente, entraram na ERC mais quatro queixas, apresentadas por Augusto Correia, Carlos Pereira da Silva, João Carlos Guedes e Paulo Crespo, expondo a mesma situação.

#### **II. Defesa do operador**

4. O operador foi notificado, ao abrigo do artigo 53º, n.º 5, dos EstERC, para se pronunciar acerca das queixas recebidas, bem como para enviar DVD com cópia dos programas referidos.
5. Por carta datada de 14 de Novembro de 2007, o operador pronunciou-se nos seguintes termos:
  - a) A Sport TV cumpre os limites previstos na Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, relativamente ao tempo dedicado a mensagens de publicidade e teleavenda;

b) “Durante a transmissão do campeonato do Mundo de Fórmula 1, a Sport TV procurou proceder à inserção das mensagens publicitárias nos momentos de menor interesse para os telespectadores ou durante as pausas que por vezes se verificam neste tipo de eventos”;

c) A transmissão das mensagens publicitárias foi feita em conformidade com o previsto na lei, não tendo sido violada qualquer disposição legal.

### **III. Normas aplicáveis**

**6.** O artigo 25º, n.ºs 1 e 2, do Código da Publicidade (doravante, CP) estabelece que “a publicidade televisiva deve ser inserida entre programas”, sendo certo que “a publicidade só pode ser inserida durante os programas, desde que não atente contra a sua integridade e tenha em conta as suas interrupções naturais, bem como a sua duração e natureza, e de forma a não lesar os direitos de quaisquer titulares”.

**7.** O n.º 5 do mesmo artigo determina que, “nos programas compostos por partes autónomas, nas emissões desportivas e nas manifestações ou espetáculos de estrutura semelhante, que compreendam intervalos, a publicidade só pode ser inserida entre aquelas partes autónomas ou nos intervalos”.

**8.** Por sua vez, o n.º 6 do mesmo artigo prevê que “sem prejuízo no número anterior, entre duas interrupções sucessivas do mesmo programa, para emissão de publicidade, deve mediar um período igual ou superior a vinte minutos”.

**9.** Estabelece o artigo 24º, n.º 3, alínea b), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC) que compete ao Conselho Regulador “fazer respeitar os princípios e os limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de

Publicidade ou a quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade”.

**10.** Considerando que o artigo 40º, n.º 2, do CP determina que a entidade competente para fiscalizar o cumprimento da inserção de publicidade na televisão é a ERC, tem esta Entidade legitimidade para apreciar as queixas em apreço.

#### **IV. Questão prévia: dos DVD facultados pelo Operador**

**11.** O operador facultou cópia do Grande Prémio da Bélgica, de 16 de Setembro de 2007, bem como do Grande Prémio do Japão, de 30 de Setembro de 2007.

**12.** Contudo, e após o seu visionamento, constatou-se que, embora fosse possível ouvir, em ambas as transmissões, o apresentador anunciar a interrupção da emissão para intervalo, a verdade é que não se visualizou qualquer bloco publicitário.

**13.** Perante esta situação foi o operador notificado, em 18 de Março de 2008, para proceder ao envio da emissão completa dos Grandes Prémios, “tal como os telespectadores as visualizaram, e com os intervalos incluídos”, sem qualquer corte de emissão.

**14.** Em 11 de Julho de 2008, decorridos perto de quatro meses após o pedido, o operador informou que não disponha da cópia completa de tais emissões, “por se ter esgotado o prazo de arquivo” a que estão obrigados.

**15.** Sendo certo que o operador não estava já obrigado a possuir as gravações em causa, a verdade é que, quando inicialmente esta Entidade o notificou para facultar as corridas que motivaram as queixas em apreço, este deveria ter remetido as cópias completas.

16. De facto, conforme estipula o artigo 43º, n.º 1, da Lei da Televisão, “as emissões devem ser gravadas e conservadas pelo prazo mínimo de 90 dias”.

17. Assim sendo, não pode esta Entidade deixar de reprovar a conduta do operador aquando o envio dos referidos dvds.

### V. Análise e fundamentação

18. Tendo em conta o facto de o operador já não dispor das gravações completas, procedeu-se à análise das disponíveis, procurando determinar-se quando as emissões foram interrompidas e retomadas atentos os comentários do próprio apresentador.

19. Assim foi possível determinar os seguintes intervalos e respectivas durações:

#### Grande Prémio da Bélgica (16.09.2007)

Períodos dedicados ao genérico*			
Intervalos	Início	Fim	Tempo do intervalo
1º	19m15s	20m45s	1m30s
2º	37m30s	38m30s	1m
3º	01h07m45s	01h08m50s	1m5s
4º	01h30m	01h31m15s	1m15s
5º	01h58m39s	01h59m39s	1m

\*Valores aproximados

#### Grande Prémio do Japão (30.09.2007)

Períodos dedicados ao genérico*			
Intervalos	Início	Fim	Tempo do intervalo
1º	17m20s	18m47s	1m27s
2º	35m25s	36m25s	1m

3º	49m29s	50m31s	1m2s
4º	01h29m26s	01h30m30s	1m4s
5º	02h03m50s	02h05m16s	1m26s
6º	02h33m14s	02h34m20s	1m6s

\*Valores aproximados

**20.** Decorre da apreciação de ambas as tabelas que o espaço de tempo entre cada intervalo é superior a 20 minutos, não durando os mesmos mais de um a um minuto e meio.

**21.** Diga-se a este propósito que o primeiro intervalo durante o Grande Prémio da Bélgica teve lugar ainda antes do início da prova, quando estava apenas a ser filmado a pista e as pessoas ali presentes, pelo que não se lhe aplicará o disposto no artigo 25º, n.º 5, do Código da Publicidade.

**22.** Já no que se refere ao Grande Prémio do Japão, o primeiro intervalo ocorre para a apresentação do genérico oficial da Fórmula 1, sendo certo que tal facto não poderá ser imputável ao operador.

**23.** Esclareça-se também que, via de regra, após o fim dos intervalos houve sempre uma retomada do ponto da situação e uma descrição geral dos principais acontecimentos ocorridos durante o período do intervalo.

**24.** Refira-se, a este propósito, que quando o apresentador retoma a emissão e apresenta a referida descrição, este não destaca algum episódio que se possa considerar importante e que tenha prejudicado os direitos dos telespectadores.

**25.** Foi esse, aliás, o argumento apresentado pelo operador que sustenta que as interrupções para a transmissão de publicidade ocorreram em conformidade com a lei,

dado que aquela só foi inserida “nos momentos de menor interesse para os telespectadores ou durante as pausas que por vezes se verificam neste tipo de evento”.

26. Assim, e tendo em conta a argumentação apresentada pelo operador, bem como as diligências desencadeadas por esta Entidade e que permitiram determinar de quanto em quanto tempo a emissão foi interrompida e qual a duração dos intervalos, conclui-se que não foi violado o artigo 25º, nº 5 e 6, do Código da Publicidade

### **VII. Deliberação**

Tendo apreciado uma queixa de Mário Feliciano e outros contra o canal Sport TV, por interrupção do Grande Prémio da Bélgica e do Japão para a transmissão de publicidade, o Conselho Regulador delibera ao abrigo do disposto no artigo 24º, nº 3, alínea b), e artigo 58º, ambos dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Não foram apurados indícios de que a lei tenha sido violada.
2. Instar o operador ao cumprimento do artigo 43º, nº 1, da Lei da Televisão, o qual estipula a obrigação de guardar as gravações dos programas, na íntegra, por um período mínimo de 90 dias.
3. Arquivar conseqüentemente o presente processo.

Lisboa, 8 de Julho de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano (Abstenção)  
Rui Assis Ferreira